



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 40/2011 – CME, de 21 de dezembro de 2011*

Dispõe sobre a organização e diretrizes do Ensino Fundamental em Ciclos de Formação, nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Belém/PA, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Belém, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394/96, nas Resoluções CNE/CEB nº 4/2010 e 7/2010, com fundamento nos Pareceres CNE/CEB nº 7/2010 e 11/2010, Parecer nº 4/2011 – CP/CME - Belém e de acordo com a sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º O Ensino Fundamental ofertado nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Belém organizar-se-á em Ciclos de Formação - CF, em conformidade com as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º O Ensino Fundamental organizado em Ciclos de Formação observará a devida flexibilidade curricular, a fim de articular-se com outras formas de organização e garantir a circulação e o acesso à escolaridade.

Parágrafo único. Os procedimentos para o acesso e circulação mencionados no *caput* deverão constar no projeto pedagógico e regimento da escola.

Art. 3º A organização do Ensino Fundamental em Ciclos de Formação tem como pressupostos:

I – a estruturação do trabalho educativo, de modo a atender os educandos em seus tempos e/ou ritmos diferenciados de formação e desenvolvimento;

II – a compreensão e o reconhecimento da aprendizagem como direito do educando, assegurando a todos aquisição e desenvolvimento de conhecimentos num *continuum* formativo;

III – a garantia da flexibilização dos tempos de aprender, ensinar e desenvolver, possibilitando uma formação global, humanizadora e o respeito à identidade cultural dos educandos;

IV – o educando como sujeito social, histórico e cultural da aprendizagem.

Art. 4º O ensino organizado em ciclos, contínuos e seqüenciais, abrange nove anos letivos, assim constituídos:

I - Ciclo de Formação I – com duração de três anos, equivalentes ao 1º, 2º e 3º anos;

II - Ciclo de Formação II – com duração de dois anos, equivalentes ao 4º e 5º anos;

III - Ciclo de Formação III – com duração de dois anos, equivalentes ao 6º e 7º anos;

IV - Ciclo de Formação IV – com duração de dois anos, equivalentes ao 8º e 9º anos.

§ 1º Os Ciclos de Formação – CF abrangem a faixa etária de seis a quatorze anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º Para o ingresso no 1º ano do CF I, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

~~§ 3º As crianças que completarem seis anos após 31 de março deverão ser matriculadas na Educação Infantil.~~

§3º As crianças que completarem seis anos até 30 de junho poderão ser matriculadas no Ensino Fundamental, a critério das normas internas da Rede Municipal de Ensino. (Redação dada pela Resolução nº 11, de 23/12/2016 – CME/Belém-PA)

Art. 5º A carga horária mínima anual a ser cumprida nos Ciclos de Formação será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos.

Parágrafo único. A carga horária diária incluirá, no mínimo, quatro horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 6º A composição das turmas terá como referência, de maneira articulada, os seguintes fatores:

- I – a faixa etária;
- II – a vivência e o aproveitamento escolar anterior.

Art. 7º A organização e o desenvolvimento curricular nos Ciclos de Formação pautar-se-ão nas seguintes diretrizes:

- I – inclusão social, como princípio de práticas educativas voltadas para o exercício da cidadania e formação do ser humano em todas as suas dimensões;
- II – reconhecimento e valorização da pluralidade e diversidade cultural;
- III – educação ambiental, como eixo da formação de valores e atitudes que favoreçam o desenvolvimento socioambiental sustentável;
- IV – trabalho coletivo e partilhado, como forma de construção de conhecimento e de troca de saberes entre os sujeitos do processo ensino-aprendizagem;
- V – promoção do acesso aos bens socioculturais;
- VI – acessibilidade a meios, recursos e formas de utilização das tecnologias da informação e comunicação, como instrumentos para ampliar as oportunidades de inclusão digital;
- VII – interdisciplinaridade e contextualização de conceitos, conteúdos, métodos e estratégias que promovam à interação e interrelação dos componentes curriculares;
- VIII - interação com a comunidade, de forma contínua e progressiva.

Parágrafo único. Compete às unidades educativas desenvolver o currículo adequado à lógica dos Ciclos, expressa no projeto pedagógico e no regimento escolar.

Art. 8º O currículo do Ensino Fundamental, constituído de uma Base Nacional Comum e de uma Parte Diversificada, abrangerá componentes curriculares que serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

- I – Linguagens:
 - a) Língua Portuguesa;
 - b) Arte;
 - c) Educação Física;
 - d) Língua Estrangeira Moderna;
- II – Matemática;
- III – Ciências da Natureza;
- IV – Ciências Humanas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- a) História;
- b) Geografia;
- V – Ensino Religioso.

§ 1º O Ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 2º O estudo dos conteúdos sobre história e cultura indígena e afro-brasileira serão ministrados, obrigatoriamente, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial no ensino de arte, literatura e história do Brasil.

§ 3º A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular Arte.

§ 4º A Educação Física, componente obrigatório, será facultativa aos alunos apenas nas circunstâncias previstas na Lei 10.793/2003.

§ 5º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais de aula.

Art. 9º Nos Ciclos de Formação I e II, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão ser ministrados por professores com licenciatura específica, desde que seja assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.

Art. 10. A Parte Diversificada envolve conteúdos complementares, integrados à Base Nacional Comum, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade.

§ 1º A Parte Diversificada deve enriquecer e complementar a Base Nacional Comum, perfazendo até vinte e cinco por cento da carga horária anual.

§ 2º A Língua Estrangeira Moderna é componente obrigatório da Parte Diversificada do currículo a partir do 1º ano do CF III.

Art. 11. Nos termos da legislação própria, serão incluídos temas relativos à condição e direitos do idoso, das crianças e adolescentes, à educação para o trânsito, educação ambiental, educação fiscal e outros.

Art. 12. A avaliação escolar destina-se fundamentalmente a diagnosticar e redimensionar a experiência educativa, considerando:

I - o desenvolvimento individual e coletivo, no processo de construção do conhecimento;

II - a visão de totalidade e integração da prática educacional em suas múltiplas dimensões;

III – a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art. 13. O processo de avaliação para a progressão continuada nos Ciclos de Formação será contínuo, cumulativo e formativo.

§ 1º A avaliação orientará o processo de tomada de decisão para a progressão continuada, apontando a trajetória da aprendizagem dos alunos, seus avanços, dificuldades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

e possibilidades, indicando novos caminhos a serem percorridos na construção do conhecimento.

§ 2º Como instância avaliativa, será organizado pela escola Conselho de Ciclos, com a participação dos técnicos, pais, alunos e professores, para reflexão e tomada de decisão sobre o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 14. A organização do Ensino Fundamental em Ciclos de Formação ensejará a Progressão Continuada no Ciclo.

§ 1º Será garantido apoio pedagógico para alunos com dificuldades de aproveitamento escolar.

§ 2º As diferentes formas de operacionalização do apoio referido no parágrafo anterior deverão ser disciplinadas no projeto pedagógico e regimento escolar, mediante plano de ação pedagógica.

§ 3º O plano de ação pedagógica deverá prover alternativas curriculares e estudos complementares para que o educando alcance os níveis de aprendizagem necessários à continuidade de estudos.

§ 4º Esgotados todos os procedimentos didáticos e pedagógicos previstos, persistindo as dificuldades de aprendizagem, poderá ocorrer a retenção do aluno ao final de cada Ciclo.

~~Art. 15. A progressão anual do aluno está condicionada à frequência mínima de setenta e cinco por cento das horas letivas anuais, exigidas em Lei.~~

15. O controle de frequência será promovido pela escola, nos termos das normas internas da Rede Municipal de Ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas do ciclo para aprovação. (Redação dada pela Resolução nº 11, de 23/12/2016 – CME/Belém-PA)

Art. 16. Poderá ser proporcionada aceleração de estudos ao aluno em distorção idade-ciclo, considerado o projeto pedagógico da escola.

Art. 17. O órgão executivo do sistema deverá oferecer formação continuada, orientações e apoio às escolas no acompanhamento e avaliação do ensino organizado em ciclos.

Art. 18. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 22/2004-CME e disposições em contrário.

Maria Lucia Silva Verstappen
Presidente do CME

(*) Publicada no Diário Oficial do Município de Belém, nº 12.032, 13 de fevereiro de 2012, págs. 04 e 05.